



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 04 / 19 98
C	<i>Luiza</i>
	Rubrica

**Processo** : 10830.000285/93-51  
**Acórdão** : 201-71.047

**Sessão** : 16 de setembro de 1997  
**Recurso** : 100.610  
**Recorrente** : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**ITR** - Nos termos do art. 15 do Decreto nº 70,235/72, a impugnação deve ser interposta pelo contribuinte no prazo de 30 dias da ciência da exigência. Correta a decisão monocrática em não conhecer da impugnação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Geber Moreira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Exedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVR/RS/



**Processo** : 10830.000285/93-51  
**Acórdão** : 201-71.047

**Recurso** : 100.610  
**Recorrente** : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA

## RELATÓRIO

Inconformado com a exigência de fls. 03 sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 0286547-5, Vicente de Paulo Machado Almeida interpôs Impugnação de fls. 01/03, pleiteando revisão do lançamento, sob a alegação de que por ocasião do preenchimento da DITR/92, assinalou equivocadamente o Valor da Terra Nua no montante de Cr\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzeiros) quando o correto seria Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Anexa aos autos às fls. 04, cópia da DITR/Retificadora, entregue em 17/11/92, após o recebimento da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 03.

Objeto do processo é o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais - TSC e Contribuições relativas ao exercício de 1992.

A autoridade monocrática manteve a exigência, julgou intempestiva a impugnação, tendo de tal decisão recorrido o interessado às fls. 17/20.

A ilustrada Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciou-se a fls. 32/33, pedindo seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.000285/93-51**  
**Acórdão : 201-71.047**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, dispõe que a impugnação deve ser interposta no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da exigência e, no presente caso, esta norma foi desatendida tendo em vista que a ciência ocorreu em 09/11/92 (Aviso de Recebimento - AR de fls. 07) e a impugnação foi interposta em 05/02/93.

Correta foi, pois, a decisão de primeira instância em não conhecendo da impugnação, razão pela qual, conheço do recurso, mas nego provimento.

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 1997

  
GEBER MOREIRA